



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10540.000392/00-91
Recurso nº : 129.721
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1995 a 1998
Recorrente : UNIMED DE JEQUIÉ – COOPERATIVA DE TABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.082

PROCESSO ADMINISTRATIVO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
– Não se conhece do recurso voluntário protocolado após o prazo de
30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por UNIMED DE JEQUIÉ – COOPERATIVA DE TABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10540.000392/00-91
Acórdão nº : 108-07.082

Recurso nº : 129.721
Recorrente : UNIMED DE JEQUIÉ – COOPERATIVA DE TABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSL dos anos-calandários de 1995 a 1998 em razão de a autoridade fiscal não enquadrar a recorrente como Sociedade Cooperativa para fins fiscais, pois praticou com habitualidade atos não cooperativos, contratou com terceiros (clínicas, laboratórios, hospitais, etc.) parte dos serviços oferecidos aos usuários, não utilizou critério correto para segregar as receitas e oferecer parcela à tributação, não havia condições de proceder-se à segregação das receitas.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Salvador julgou procedente o lançamento (fls. 1659/1677).

De acordo com o documento de fl. 1682, a Unimed foi intimada da decisão no dia 23/01/2002. Em 25/02/2002 apresentou o recurso voluntário de fls. 1686/1698 em que argumenta: a atuação não tem amparo legal, a Cooperativa não praticou atos não cooperativos, as Cooperativas não geram lucros, não é dado ao Fisco alterar ou desconsiderar de forma arbitrária a natureza de qualquer pessoa jurídica por falta de discricionariedade, a autoridade administrativa não pode alterar conceito de direito privado por afronta ao art. 110 do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10540.000392/00-91
Acórdão nº : 108-07.082

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A Unimed foi intimada da decisão de 1º grau no dia 23/01/2002, 4ª feira, e o recurso foi apresentado no dia 25/02/2002, 2ª feira.

Ocorre que o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto 70235/72, contado conforme o art. 5º do mesmo diploma legal, encerrou-se no dia 22/02/2002, 6ª feira.

Assim, em face de sua intempestividade, não se conhece do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

